

PROJETO DE LEI Nº DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção total do imposto de renda da pessoa física aos rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de setenta anos, iniciando-se com isenção de vinte por cento dos rendimentos aos sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, do valor correspondente a:

a) vinte por cento dos rendimentos a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta anos) de idade;

b) quarenta por cento dos rendimentos a partir do mês em que o contribuinte completar 63 (sessenta e três) anos de idade;

c) sessenta por cento dos rendimentos a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

d) oitenta por cento dos rendimentos a partir do mês em que o contribuinte completar 67 (sessenta e sete) anos de idade;

e) noventa por cento dos rendimentos a partir do mês em que o contribuinte completar 69 (sessenta e nove) anos de idade;

f) cem por cento dos rendimentos a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta anos) de idade.

..... (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema previdenciário brasileiro, compreendendo os regimes próprios dos servidores públicos e o regime geral, estão,

constitucionalmente, caracterizados a partir de um modelo baseado no limite máximo de benefício bastante reduzido.

Nesse modelo, caberia ao próprio segurado prover os meios de complementação do benefício mínimo, seja mediante o pagamento de um sistema complementar aberto ou fechado, seja mediante a formação de poupanças privadas, que irão garantir o mínimo de qualidade de vida na velhice.

Entretanto, a formação de poupanças para a velhice, num contexto de baixa renda *per capita* como se verifica no Brasil, exige extraordinário espírito de renúncia e de sacrifício ao longo de toda a vida laboral. A perversa distribuição de renda que se observa na nossa economia torna praticamente impossível, para a maioria da população, abster-se do consumo normal, já de si no limiar do nível de sobrevivência, e poupar para a velhice. Igualmente, uma parcela ínfima da população consegue contribuir regularmente para um fundo de pensão complementar.

O avançar da idade, ao mesmo tempo em que retira capacidade laborativa, aumenta a exposição do indivíduo a gastos com a manutenção da vida e da saúde, em razão do acometimento de moléstias degenerativas e crônicas, a exigir tratamentos longos e onerosos que, infelizmente, o aparato público não consegue proporcionar adequadamente. As tabelas dos planos de saúde, escalonados por idade, refletem exatamente as estatísticas e os custos de manutenção da saúde para os indivíduos que alcançam a terceira idade.

Nessa faixa de idade, as prestações são altíssimas e, na prática, proibitivas para a maioria da população. Vale observar, aliás, que essa estrutura de tabela estratificada por idade é reconhecida e, mais que isso, chancelada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. O próprio Governo reconhece, dessa forma, o alto custo de tratamento de saúde para os idosos. A legislação do imposto de renda reconhece, parcialmente, esse problema, ao conferir uma pequena isenção para o aposentado, a partir dos sessenta cinco anos, e isenção total para os acometidos de certas doenças.

Este projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a política oficial, proporcionando ao idoso aposentado a desoneração de seus proventos a partir dos setenta anos.

A inovação que a proposta traz em relação a outras que têm sido discutidas no Congresso, é a gradação. A partir dos sessenta anos, acompanhando o fato de que cada vez mais se torna onerosa a assistência à saúde, a isenção aumenta gradualmente até que ela se torne integral aos setenta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Cleber Verde